



Número: **0801090-48.2019.8.15.0261**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Piancó**

Última distribuição : **01/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO PEREIRA (AUTOR)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21644332	01/06/2019 16:24	Petição Inicial	Petição Inicial
21644333	01/06/2019 16:24	Petição Inicial	Outros Documentos
21644334	01/06/2019 16:24	Quesitos - Perícia	Outros Documentos
21644335	01/06/2019 16:24	Procuração	Procuração
21644336	01/06/2019 16:24	Declaração	Outros Documentos
21644337	01/06/2019 16:24	RG - CPF	Documento de Identificação
21644338	01/06/2019 16:24	Comprovante de Residência	Documento de Comprovação
21644339	01/06/2019 16:24	Boletim de Ocorrência	Outros Documentos
21644341	01/06/2019 16:24	Pagamento de Indenização	Documento de Comprovação
21644342	01/06/2019 16:24	Boletim de Atendimento médico-	Documento de Comprovação
25415743	21/10/2019 11:42	Despacho	Despacho
26188849	13/11/2019 11:50	Petição	Petição
26188851	13/11/2019 11:50	Petição	Outros Documentos
26188853	13/11/2019 11:50	GuiaCustas - Simulação - João Pereira	Outros Documentos
27750945	28/01/2020 17:45	Despacho	Despacho
34785671	26/09/2020 17:41	Designação de perícia	Certidão
34785672	26/09/2020 17:41	OFÍCIO PIANCO - 1 VARA - 18.2020 - PERÍCIA OUTUBRO (1)	Ofício
34785673	26/09/2020 17:44	Mandado	Mandado
35061864	02/10/2020 18:30	Devolução de Mandado	Devolução de Mandado

35061 866	02/10/2020 18:30	Intimação João Pereira	Devolução de Mandado
--------------	------------------	--	----------------------

PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS EM ANEXO.





AO JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA DA COMARCA DE PIANCÓ/PB.

JOÃO PEREIRA, brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade nº 357.810, SSP/SB, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.956.348-09, residente e domiciliado no Sítio Pau Amarelo, S/N, área rural, Igaracy/PB, CEP: 58.775-000, por seu procurador devidamente constituído, conforme Instrumento de Mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **com base na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil**, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos:

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





I – DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, ressalta-se que a parte Autora, temporariamente, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, por ser pobre da forma da Lei, conforme Declaração de Pobreza e CTPS em anexo.

Assim, desde já REQUER a Vossa Excelência, a compreensão da situação, para que conceda os benefícios da Justiça Gratuita à parte Autora, uma vez que, neste momento, não dispõe de recursos financeiros suficientes para o pagamento de custas e despesas com o processo, além de honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A parte Autora fora vítima de **acidente de trânsito** causado por veículo automotor em **24/04/2017**, consoante **Boletim de Ocorrência** em anexo, estando o referido automóvel garantido pelo Seguro Obrigatório DPVAT.

Em consequência do citado evento danoso, a parte Autora sofreu diversas lesões e traumas, conforme demonstrado pelo **Boletim de Atendimento Hospitalar**, a ensejar o pagamento da indenização instituído pela Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, que trata do Seguro Obrigatório DPVAT.

Desta forma, a parte Autora formulou perante a Seguradora Ré, pedido de indenização por invalidez permanente, a qual se refere o Seguro Obrigatório DPVAT, quando então, **mas, no entanto, teve seu pedido negado (Cancelado), em desconformidade com a citada Lei, como restará comprovado durante a instrução processual através da Prova Pericial**, desde já requerida.

Como é sabido, o DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares, cujo valor máximo da indenização prevista no art. 3, inciso II, da Lei nº 6.194/74, está fixado em **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

No caso, a parte Autora visa obter do Poder Judiciário a condenação do Réu ao pagamento de indenização correspondente ao Seguro Obrigatório DPVAT que foi negado administrativamente, fora dos parâmetros consignados na Lei nº 6.194/74, a ser apurado em perícia judicial.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





Sendo certo, que a indenização ora pleiteada deverá ser paga com base no valor vigente a época da ocorrência, **bastando para tanto à simples demonstração do acidente (Boletim de Ocorrência expedido pela Autoridade Policial) e do respectivo dano (Lesões/Traumas – Boletim de Atendimento)**, como preceitua o art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74.

Noutro giro, quanto à **correção monetária é devida desde a data do evento danoso**, como já assentou o Superior Tribunal de Justiça, enquanto que os **juros moratórios** são devidos desde a data da CITAÇÃO do Réu, nos termos da **Súmula nº 426, do Superior Tribunal de Justiça**.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso, está previsto na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores diferentes lesões e graus de invalidez permanente, classifica em total ou parcial, está última subdividida em completa e incompleta, assim como inseriu tabela para disciplinar os percentuais das perdas à cobertura securitária, de acordo com a respectiva repercussão da lesão.

Deste modo, faz-se necessária a produção de prova pericial para aferição da **LESÃO** sofrido pela parte Autora e da respectiva **REPERCUSSÃO (GRAU)**, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009.

Diante disso, nas ações dessa natureza a prática tem demonstrado que a designação de audiência preliminar de conciliação objetivando a realização de composição entre as partes tem sido infrutíferas devido à necessidade de produção de prova pericial. E, por essa razão a Seguradora Ré tem se limitado a conciliações em MUTIRÕES realizados em parcerias com os Tribunais de Justiça em todo País, inclusive por esse Egrégio Tribunal, **motivo pelo qual a designação de audiência com essa finalidade restará sem êxito**.

Assim sendo, a parte Autora informa a Vossa Excelência o seu **desinteresse na autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, I e § 5º do CPC**.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER a Vossa Excelência:

a) Sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c o artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil;

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
h m c . a d v o c a c i a @ g m a i l . c o m





b) Seja determinada a citação do Réu, pelo Correio, nos termos do art. 247 do CPC, para, querendo, conteste a presente ação, sob pena de confissão e revelia, a teor do art. 344 do Código de Processo Civil;

c) Ao final, seja julgada **PROCEDENTE** a ação, para condenar o Réu ao pagamento da indenização devida pelo Seguro Obrigatório DPVAT, apurado através da Perícia Judicial (art. 324, § 1º, II, CPC), acrescido de correção monetária desde a ocorrência do evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tudo com arrimo na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores e súmula 426 STJ;

d) Requer, ainda, seja o Réu condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, de modo a assegurar a dignidade do profissional, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil.

V – DAS PROVAS (PROVA PERICIAL)

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, a documental, testemunhal e, especialmente **realização de perícia médica para verificação das lesões/traumas sofridos pela parte Autoria e a respectiva repercussão (grau), em decorrência do referido acidente de trânsito, na forma do art. 3º, II, § 1º, I, da Lei nº 6.194/74**, o que desde já fica requerido, devendo os **QUESITOS** em anexo serem respondidos pelo perito nomeado por esse Juízo, sob pena de nulidade, **nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil**.

VI – DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se a causa, o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Piancó/PB, 19 de Março de 2018.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252

JÚLIA GRAZYELLA RODRIGUES MAGALHÃES
ESTAGIÁRIA/CPF: 117.990.524-51

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





QUESITOS – PERÍCIA

PARTE AUTORA: JOÃO PEREIRA

Queira o Sr. Perito esclarecer, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009, os seguintes QUESITOS:

1 – Em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, houve Lesões no Membro Inferior Direito?

2 – Em caso positivo, a Lesão ou as Lesões são Temporárias ou Permanentes?

3 – No caso de ser permanente, a Lesão é Total ou Parcial?

4 – E, no caso da Lesão ser parcial, ela é Completa ou Incompleta?

5 – Caso a Lesão seja incompleta, a sua repercussão é Intensa, Média, Leve ou Residual?

6 – Independente do quesito exposto no item “1”, em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, houve algum outro tipo Lesão?

7 – Em caso positivo, qual tipo de Lesão ocorreu?

8 – Em caso de ter havido Lesão, ela é temporária ou permanente?

9 – No caso de ser permanente, a Lesão é Total ou Parcial?

10 – E, no caso da Lesão ser parcial, ela é Completa ou Incompleta?

11 – Caso a Lesão seja incompleta, a sua repercussão é Intensa, Média, Leve ou Residual?

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JOÃO PEREIRA, brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade nº 357.810, SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.956.348-09, residente e domicílio no Sítio Pau Amarelo, s/n, área rural, Igaracy/PB, CEP: 58.775-000, através do presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui como seu procurador o advogado.

OUTORGADO: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.252, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.542.024-56 com endereço profissional à Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro, Triunfo – PE, CEP: 56.870-000 - PABX: (87) 3846.1036.

PODERES: a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula “ad judicium et extra”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, estando o mandatário autorizado a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-las nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima qualificado, os poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos, receber, dar quitações, levantar e receber alvará, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, agindo separada ou conjuntamente, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

Itaporanga/PB, 13 / maio / 2018.

x João Pereira

OUTORGANTE

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



DECLARAÇÃO

Eu, **JOÃO PEREIRA**, brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade nº 357.810, SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.956.348-09, residente e domiciliado no Sítio Pau Amarelo, s/n, área rural, Igaracy/PB, CEP: 58.775-000, **DECLARO** que nesse momento não posso arcar com as custas e despesas desse processo, bem como honorários advocatícios sem sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração, para finalidade do disposto no Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e do Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Itaporanga/PB, 13 / Maio / 2018.

x João Pereira

Declarante



CIC

NASCIMENTO 14.06.45	INSCRIÇÃO NO CPF 029 956 348 09
CONTRIBUINTE JOAO PEREIRA	

Assinatura
SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

João Pereira



Num. 21644338 - Pág. 1



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Nº 274 / 2017.

Natureza da Ocorrência: Acidente de Trânsito

Data do Fato: 24 / ABRIL / 2017. . **HORAS** - 12h40min.

Sob a responsabilidade do Del.Pol: GLEBERSON FERNANDES DA SILVA

Notificante/Vítima:

JOÃO PEREIRA, brasileiro, natural de Aguiar/PB, Casado, Agricultor, nascido no dia 14/06/1945, filho de Antonio Pereira de Lacerda e Joana de Araújo Fonseca, RG 357.810/SSP/PB e CPF Nº. 029.956 . 348-09, residente no Sítio Pau Amarelo s/n área rural de Igaracy/PB.

HISTÓRICO DO FATO:

O (a) notificante, após cientificado(a) das penalidades cominadas ao Art. 299 do CPB, declarou o **SEGUINTE**:

Que no dia e horas acima citadas, saiu da sua residência, sentido a cidade de Igaracy/PB, pilotando a motocicleta HONDA/CG 150 FANESI, COR VERMELHA, ANO 2012, PLACA OFG4536/PB E CHASSI 9C2KC1670CR599386, licenciada em nome de notificante e em um setor da citada Rodovia (que liga o referido Sítio à Igaracy/PB), deparou-se com vários animais na estrada e ao tentar desviar dos mesmo, perdeu o controle e caiu no acostamento, sendo socorrido pelo SAMU.

Itaporanga (PB), 05 / Maio / 2017.

João Pereira
Notificante/Vítima.

ESCRIVÃO:

Pto. Silva Rodrigues
ESC. POLÍCIA / MAT.: 60265-S
CHEFE DE CARTÓRIO





Aditamento ao Boletim de Ocorrência nº.274/2017.

Vitima: JOÃO PEREIRA.

Certifico para os devidos fins, que no ato da lavratura do citado Boletim de Ocorrência, escrevi como data do acidente 24/ABRIL/2017, porém a data correta é 22/ABRIL/ 2017. Dou fé.

Itaporanga/PB, 07 de Julho de 2017.


Ezequiel Silva Rodrigues



Rio de Janeiro, 16 de Junho de 2017

Carta nº: 11154164

A/C: JOAO PEREIRA

Sinistro/Aviso Sinistro Líder: 3170322503 ASL-0222285/17
Vítima: JOAO PEREIRA
Data Acidente: 24/04/2017
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em 08/06/2017 a documentação relativa ao acidente ocorrido em 24/04/2017. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Boletim de ocorrência não conclusivo
- Comprovação de ato declaratório não conclusivo
- Documentação médico-hospitalar não conclusivo

Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na **COMPREV SEGURADORA S/A** onde o aviso de sinistro foi registrado.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

NÃO PERCA TEMPO!

PROVIDENCIE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO DPVAT;

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 00413/00414 - carta_03

0055237





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACY
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU 192



FICHA DE REGULAÇÃO MÉDICA/ATENDIMENTO VTR: USB -05

IDENTIFICAÇÃO / OCORRÊNCIA

DATA: 22/04/17 OCORRÊNCIA Nº: 012 PACIENTE / USUÁRIO: João Pereira IDADE: 64 SEXO: ☒ MASC. ☐ FEM.
LOCAL DA OCORRÊNCIA: Sítio - Varzea do Saco BAIRRO: MEDICO REGULADOR: Dr. Key
APÓIO NO LOCAL: ☐ PM ☐ RESGATE/BOMBEIROS ☐ RESGATE PRF ☐ CPTRAN ☐ STTRANS ☐ OUTRO
QTA: ☐ SOCORRIDO POR TERCEIROS ☐ RECUSOU ATENDIMENTO ☐ SOCORRIDO PELO BOMBEIRO ☐ LOCAL NÃO ENCONTRADO ☐ OUTRO

TIPO DE AGRAVO

☒ ACIDENTE DE TRANSITO	☐ PEDIÁTRICO
☐ AGRESSÃO	☐ PSIQUIÁTRICO
☐ CLÍNICO	☐ QUASE AFOGAMENTO/AFOGAMENTO
☐ DESABAMENTO/SOTERRAMENTO	☐ QUEDA METROS
☐ ELETROCUSSÃO	☐ QUEIMADURAS
☐ F.A.B.	☐ OUTROS
☐ F.A.F. (P.A.F.)	
☐ GINECO-OBSTÉTRICO	
☐ LESÕES TÉRMICAS	

ANTECEDENTES

☐ AIDS	☐ DOENÇA MENTAL
☐ ALCOOLISMO	☐ DOENÇA RENAL
☐ AVC	☐ DROGA
☐ CIRURGIAS REALIZADAS	☐ HIPERTENSÃO ARTERIAL
☐ CONVULSÕES	☐ INTERNAMENTOS ANTERIORES
☐ DIABETES	☐ MEDICAMENTOS
☐ DOENÇA CAEDIACA	☐ PROBLEMAS RESPIRATÓRIOS
☐ DOENÇA INFECTO-CONTAGIOSA	☐ OUTROS:

DESTINO DO PACIENTE:

SERVIÇO MÉDICO: H.R. Pires RESPONSÁVEL: Dr. Key FUNÇÃO: MÉDICO

MOTIVO DE TRANSPORTE

☐ APOIO DIAGNÓSTICO ☐ SERVIÇO DE MAIOR COMPLEXIDADE ☐ TRANSFERÊNCIA SIMPLES
☐ OUTRO:

TRANSPORTE SECUNDÁRIO - DESTINO

LOCAL: RESPONSÁVEL: FUNÇÃO:

EXAME CLÍNICO (PRINCIPAIS SINTOMAS/QUEIXAS)

Per uma região de MI (MI) após queda de um (segundo relato verbal da vítima).

DADOS VITAIS

VVAA: ☐ LIVRE ☐ OBSTRUÍDA / RESPIRAÇÃO: ☐ >30irpm ☐ <30irpm / PULSO RADIAL: ☐ PRESENTE ☐ AUSENTE / PAS: ☐ >90mmhg ☐ <90mmhg
PA: 90 x 60 mmhg FC: 73 bpm FC: 26 irpm TEMP: °C GLICEMIA: 96 mg/dl SpO2: 97%

SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM:

DIAGNÓSTICO DE ENFERMAGEM:

☐ Ansiedade ☐ Capacidade Adaptativa Intracraniana Diminuída ☐ Comunicação Verbal Prejudicada ☐ Confusão Aguda ☐ Deambulação Prejudicada ☐ Débito Cardíaco Diminuído ☐ Desobstrução Ineficaz das VVAA ☐ Dislexia Autônoma ☐ Dor Aguda ☐ Hipertemia ☐ Hipotermia ☐ Integridade da Pele Prejudicada ☐ Integridade Tissular Prejudicada ☐ Medo ☐ Intolerância à Atividade ☐ Mucosa Oral Prejudicada ☐ Padrão Respiratório Ineficaz ☐ Perfusão Tissular Cerebral Ineficaz ☐ Perfusão Tissular Cardiopulmonar Ineficaz ☐ perfusão Tissular Gastrointestinal Ineficaz ☐ Perfusão Tissular Renal Ineficaz ☐ Termorregulação Ineficaz ☐ Troca de Gases Prejudicada ☐ Ventilação Espontânea Prejudicada ☐ Volume de Líquidos Deficientes ☐ Volume Excessivo de Líquidos ☐ Náusea ☐ Retenção Urinária ☐ Percepção Sensorial Perturbada ☐ Intenção Social Prejudicada ☐ Incontinência intestinal ☐ Eliminação Urinária Prejudicada ☐ Constipação ☐ Outros

INTERVENÇÕES

Remoção do local com imobilização do MI, foi realizado SS-VX, realizado A.V.P + S.F.O.B + Tilatil + AD - EV e condução ao H.R. Pires

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

Paciente consciente, orientado, queixando-se de dor na região da Torax (MI), foi imobilizado e conduzido ao H.R. Pires, foi realizado RX com fratura da fratura do fêmur e realizado transferência para H.R. Pires.



MEDICAMENTOS PRESCRITO POR TELEMEDICINA	QUANT.	MATERIAIS	QUANT.
SOLUÇÃO FISIOLÓGICA 500ML	01	FITA DE GLICEMIA CAPILAR	01
SOLUÇÃO DE GLICOSE A 5% 500ML	—	ATADURA DE CREPON 15cm	04
SOLUÇÃO DE RINGER LACTATO 500ML	—	GAZE ESTERIL (PACOTE)	—
GLICOSE 50%	—	SONDA DE ASPIRAÇÃO N°	—
ÁGUA DESTILADA 10ml	01	JELCO N° 20	01
ESCOPOLAMINA COMPOSTA (BUSCOPAN COMP)	—	SCALPE N°	01
ESCOPOLAMINA (HIOSCINA)	—	EQUIPO MAGROGOTAS	01
PARACETAMOL GOTAS	—	SERINGA N° 20	01
DICLOFENACO 75mg	—	MASCARA DESCARTAVEL	01
FUROSEMIDA	—	LUVAS	03
CAPTOPRIL 25mg	—	CATETER TIPO OCULOS	03
AAS 100mg	—	OUTROS	—
ISORDIL 5mg	—		
METOCLOPRAMIDA	—		
HIDROCORTISONA 100mg	—		
HIDROCORTISONA 500mg	—		
DEXAMETASOANA	—		
DIPIRONA	—		
PLASIL	—		
OUTROS <i>YIATIL 40mg</i>	01		

E.C.G.

☐ NORMAL ☐ ALTERASO ☐ NÃO REALIZADO

EXAME NEUROLÓGICO

☐ AGITAÇÃO ☐ SONOLÊNCIA ☐ COMA ☐ CONVULSÃO ☐ OTORRAGIA ☐ RIGIDEZ ☐ MIDRIASE

EXAME GINECO-OBSTÉTRICO

☐ ABORTAMENTO ☐ HEMORRAGIA VAGINAL ☐ NORMAL SEMANAS ☐ TRABALHO DE PARTO

PROCEDIMENTOS

☐ DESOBSTRUÇÃO VIAS AÉREAS ☐ INTUBAÇÃO NASO/OTOTRAQUEAL ☐ CÂNULA OROFARÍNGEA ☐ CRICOTIREOSTOMIA
☐ VENTILAÇÃO MECÂNICA (MANUAL - "AMBU") ☐ RESPIRADOR ☐ INALAÇÃO DE OXIGÊNIO (O2) ☐ DRENAGEM TORÁCICA
☐ MASSAGEM CARDÍACA EXTERNA ☐ DESFIBRILAÇÃO/CARDIOVERSÃO ☐ CONTROLE DE HEMORRAGIA ☐ CURATIVO
☒ PUNÇÃO VENOSA ☐ Sonda GÁSTRICA ☐ Sonda VESICAL ☐ SEDAÇÃO ☒ IMOBILIZAÇÃO DE MEMBROS ☐ COLAR CERVICAL
☐ TALASOTRAÇÃO ☐ OTOTRAQUEAL ☐ OUTROS:

ENCAMINHAMENTO

☐ LIBERADO APÓS ATENDIMENTO ☐ RECUSA O ATENDIMENTO ☐ ÓBITO NO LOCAL ☐ ÓBITO DURANTE O ATENDIMENTO
☐ ÓBITO DURANTE O TRANSPORTE

POSIÇÃO DE TRANSPORTE

☒ DECÚBITO DORSAL ☐ DECÚBITO LATERAL ☐ DECÚBITO VENTRAL ☐ SENTADO ☐ ELEVÇÃO DE CABECEIRA (CABEÇA)

RECUSA

NOME:

RG:

ASSINATURA:

IDENTIFICAÇÃO DA EQUIPE

MÉDICO

CRN

MAT.

ENFERMEIRO(A)

Diomar Jesus

COREN 253.226

MAT.

COREN: 251.226

AUX.TEC. DE ENFERMAGEM

COREN 809.693

MAT.

CONDUTOR

MAT.





SAMU
192

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACY-PB
BASE DESCENTRALIZADA DO SAMU-192
REGIONAL DE PIANCÓ



SAMU
192

RELATÓRIO DE TRANSFERÊNCIA INTER -
HOSPITALAR/INTERMUNICIPAL

Ocorrência Nº: 012

Data: 22/06/2017

Hora: 14.30

Nome da vítima: João Pereira

Idade: _____

Evento:

☒ Traumática () clínico () Pediátrico () Gino-Obstétrico () Psiquiátrico () Cirúrgico

Solicitante: DR. Allan Dreyson

Destino: HRP (Paten)

Contato: _____

Circunstância da transferência:

Identifique quais as incidências deste hospital para a manutenção da vida do paciente:

Serviço especializado

Procedimentos realizados no hospital:

Rx

Vantagens da transferência e avaliação de risco do traslado:

Avaliação e conduta do ortopedista

Médico: _____

Dr. Allan Dreyson F. Lucena
Médico
CRM/PB - 10578

CRM: _____

Enfermeiro: _____

COREN: _____





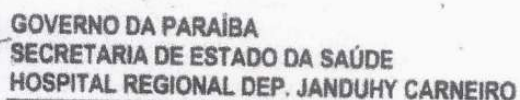
GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DEP. JANDUHY CARNEIRO



REQUISIÇÃO DE PARECER

NOME: <u>João Paulo</u>	
DA CLÍNICA <u>derm</u>	ENFERMARIA <u> </u>
A CLÍNICA <u>derm</u>	LEITO <u> </u>
MOTIVO DA CONSULTA: <u>Tram en fac</u>	
(ESPECIFICAR OS DADOS SOBRE OS QUAIS DESEJA OPINIÃO E NUMERAR OS PRINCIPAIS SINTOMAS DO ENFERMO)	
<u>16/06/17</u>	<u>Sonally Santos</u> Cirurgiã Cabeça e Pescoço CRM 184199
DATA	ASSINATURA DO MÉDICO CONSULTANTE
PARECER: <u>Tram de face</u> <u>Tram de face</u> <u>en: Justine</u> <u>Alc Brir</u> <u>7/10/17</u> <u>D. L. L. L.</u>	
DATA	ASSINATURA DO MÉDICO ESPECIALISTA





NOME: Pereira

DA CLÍNICA Jenifer

A CLÍNICA Prótese

MOTIVO DA CONSULTA: fratura?

(ESPECIFICAR OS DADOS SOBRE OS QUAIS DESEJA OPINIÃO E NUMERAR OS PRINCIPAIS SINTOMAS DO ENFERMO)

DATA _____ ASSINATURA DO MÉDICO CONSULTANTE [assinatura]

PARECER:

Vítima de acidente de moto bem
Trauma em pé (P) e mão (M)
Apresente fraturas de 4º metacarpo
+ falange distal de 1º quíquidactilo -
isolações - a sala de sutura

DATA _____ ASSINATURA DO MÉDICO ESPECIALISTA [assinatura]





GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DEP. JANDUHY CARNEIRO



REQUISIÇÃO DE PARECER

NOME: João Pereira
DA CLÍNICA: II ENFERMARIA:
A CLÍNICA: BELAS LEITO:

MOTIVO DA CONSULTA:

(ESPECIFICAR OS DADOS SOBRE OS QUAIS DESEJA OPINIÃO
E NUMERAR OS PRINCIPAIS SINTOMAS DO ENFERMO)

Tram em pcr

16/06/17

DATA

ASSINATURA DO MÉDICO CONSULTANTE

PARECER:

Bur

Tram de feces
Tram de urina
em: Justine
Mc Bur

D: Leopoldo
C:

DATA

ASSINATURA DO MÉDICO ESPECIALISTA





Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Piancó

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0801090-48.2019.8.15.0261

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de processo na qual a parte autora requer a concessão da assistência judiciária gratuita. Entretanto, *a priori*, evidencia-se a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Destarte, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC de 2015, **intime-se** a parte promovente para, no prazo de 10 (dez) dias comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Piancó/PB, data e assinatura eletrônicos.



PETIÇÃO E SIMULAÇÃO DE CUSTAS EM ANEXO.





AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE PIANCÓ/PB.

PROCESSO Nº 0801090-48.2019.8.15.0261

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

JOÃO PEREIRA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador *infra-assinado*, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor, para, ao final, REQUERER:

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT movida pela parte Autora em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, objetivando complementação do seguro obrigatório pago a menor.

Diante disso, Vossa Excelência determinou que a parte Autora apresentasse documentos capazes de comprovar a hipossuficiência, bem como anexar a simulação do valor das custas e despesas processuais (guia de custas prévias), sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita.

NESSE CONTEXTO, DOUTO JULGADOR, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE O PROCESSO NÃO É UM FIM EM SI MESMO, MAS, ANTES, UM INSTRUMENTO PARA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE INTERESSE ENTRE AS PARTES.

No caso, data máxima vênia, em que pese Vossa Excelência entender que é necessário uma análise rigorosa do pedido de Justiça Gratuita, é entendimento pacífico dos Tribunais, que, para tanto, basta a simples Declaração da parte para sua concessão, há a presunção da insuficiência financeira alegada.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





Nesse sentido, como se não bastasse a Declaração de Hipossuficiência, não há nos autos elementos que evidenciem a boa condição parte Autora, ao contrário, o AUTOR É APOSENTADO E COM ESSE SALARIO FRENTE A TODAS AS DESPESAS BÁSICAS, E MEDICAS, SENDO IMPOSSÍVEL ARCAR COM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

Ademais, quanto a simulação do valor das custas e despesas é patente que a parte autora não possui condições financeiras de arcar com este ônus sem o prejuízo de seu sustento e de sua família, notadamente porque este valor corresponde a R\$ 647,90 (seiscentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), conforme segue em anexo a simulação do valor das custas.

Ademais, Culto Julgador, data máxima vênica, como já mencionado, a orientação do **Egrégio Tribunal Justiça da Paraíba** firmou-se em admitir o benefício, constitucionalmente, assegurado (art. 5º, LXXIV, CF/88) àquele que, postulando-o, emitir a **SIMPLES DECLARAÇÃO**.

É de sabença que a assistência judiciária é concedida mediante a simples afirmação de pobreza que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, conforme consta dos autos.

Neste norte, é a jurisprudência dos **Tribunais Pátrios**, inclusive desse **Egrégio Tribunal**, pelo que peço vênica para transcrever os seguintes arestos:

STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação. 3. (...). Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018)

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





TJPB:

EMENTA- AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE ELEMENTOS DE PROVA QUE EVIDENCIEM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO POSTULANTE DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS PARA ELISÃO DA PRESUNÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO DO RECURSO. (Processo: 0800404-37.2018.8.15.0311/ nº Agravo de Instrumento : nº 0806233-59.2018.8.15.0000) (Grifamos) Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 19 de fevereiro de 2019 .

TJPB:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de Instrumento. Gratuidade Judiciária. Pessoa Natural. Presunção juris tantum. Ausência de insurgência da parte contrária. Inexistência de exigência judicial no sentido de comprovação da hipossuficiência afirmada. Provimento do recurso.
Nos termos do art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do CPC, a declaração de insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, quando firmada por pessoa natural, goza de presunção juris tantum de veracidade, a qual, para ser elidida, reclama prova robusta em sentido contrário.
Para que seja indeferido o pedido de justiça gratuita, é necessário que o juiz tenha fundadas razões para negar a parte o benefício da gratuidade. Assim, não existindo nos autos prova de que o agravante dispõe de condições para arcar com as custas processuais, impõe-se a reforma da decisão. AGRADO DE INSTRUMENTO **(Processo nº 0806929-32.2017.8.15.0000)**. RELATOR: **Tércio Chaves de Moura**. João Pessoa, 17 de julho de 2018.

TJPE:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DERRUIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA PELA PARTE AGRAVANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme o art. 98 do Novo CPC, faz jus ao referido benefício "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios."

1. Consigna o diploma processual, em seu art. 99, §3º, que milita presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos em favor da pessoa natural.

3. Não deve se exigir do requerente estado de miserabilidade fático como pressuposto para a concessão do benefício. Basta que o pagamento das despesas processuais dificulte o atendimento das necessidades básicas asseguradas constitucionalmente. Em regra, presume-se a impossibilidade de pagar as custas, quando a parte apresente declaração de pobreza.

4. Conforme asseverou a referida decisão agravada, o magistrado indeferiu o benefício sob a justificativa de que o recorrente tem rendimentos líquidos que não se enquadram na condição de necessitado.

5. Dessa forma, não existem elementos aptos a desconstituir a declaração de pobreza do agravante, já que o mesmo em suas razões recursais alega que é profissional autônomo (mecânico), que possui renda insuficiente, e que deve ser beneficiado pela gratuidade de justiça, pelo fato de não possuir recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo dos próprios sustentos.

6. **Recurso provido.** ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0006797-17.2017. Consórcios do Seguro DPVAT S.A, acordam os desembargadores integrantes da 2ª Câmara Extraordinária. DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do **Relator: Desembargador Bartolomeu Bueno**. Recife, 27 de fevereiro de 2018.

TJPE:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES PARA A FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO EXPRESSO DE JUSTIÇA GRATUITA QUE, NESTE CASO CONCRETO, É DE SER DEFERIDO.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Trata-se de hipótese em que o Juízo singular deixou de receber o recurso de apelação ali aforado pelo ora agravante por falta de preparo. Nesse contexto, a controvérsia em apreço cinge-se à verificação das condições para o deferimento do pedido de justiça gratuita.

2. A jurisprudência nacional tem perfilhado o entendimento de que "Para a concessão do pedido de Justiça Gratuita, suficiente a afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, mantendo-se a regra do Art. 4º, da Lei nº1.060/50. (...). A assistência judiciária é instituto de alcance social, a garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos" (TJPE-Agravo de Instrumento nº 0143145-0, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Jones Figueirêdo Alves, j. em 08/01/2007).

3. A insuficiência econômica da parte pretendente à assistência judiciária é de ser aferida ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formulado o correspondente pedido.

4. Por essa razão revela-se desinfluyente questionar-se, em tese, se o requerente (i) encontra-se, ou não, representado em Juízo por advogado particular (notadamente quando o causídico almeja apenas os eventuais honorários de sucumbência ou a percepção dos chamados honorários contratuais quota litis), (ii) tem, ou não, profissão definida ou (iii) possui, ou não, casa própria.

5. Agravo provido para, confirmando a antecipação da tutela recursal deferida pelo Relator, desobrigar a parte recorrente de promover o preparo em lume e determinar ao Juízo de origem que receba o apelo em foco, conferindo-lhe regular processamento (desde atendidos, por óbvio, os demais pressupostos de admissibilidade)." (TJ-PE - Agravo de Instrumento : AI 70388920118170370 PE 0007308-25.2012.8.17.0000, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2ª Câmara de Direito Público, Julgamento: 02/08/2012) (Grifamos)

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





RESSALTE-SE AINDA, QUE NÃO IMPORTA SE O REQUERENTE POSSUI PATRIMÔNIO, RENDIMENTOS, SE CONSTITUIU ADVOGADO PARTICULAR OU ESTÁ NA ABSOLUTA MISÉRIA, PARA QUE SEJA BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MISTER SE FAZ QUE, NO MOMENTO, NÃO POSSUA CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E OS HONORÁRIOS, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA, CONFORME FAZ PROVA OS DOCUMENTOS ANEXOS AOS AUTOS E ACIMA SUPRACITADOS.

Com efeito, preleciona **Yussef Said Cahali** (1997, p. 155) que:

"O beneficiário da gratuidade não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final."

No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ** a respeito do tema, como podemos conferir a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...). 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) (Grifamos)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 908.647/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 283) (Grifamos)

Assim, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante arestos acima transcritos, é necessário, apenas, simples declaração de hipossuficiência que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, como no caso dos autos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal c/c a Art. 98 do CPC e da pacífica jurisprudência desse **Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando ainda, que a concessão de tal benefício poderá ser revisto ao final do processo.**

Diante do exposto, considerando que os benefícios da Justiça Gratuita, poderão ser revistos ao final do processo, além de que a inicial preenche todos os requisitos legais, em observância ao acesso a Justiça, **REQUER** a Vossa Excelência **A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA A PARTE AUTORA**, para, dando prosseguimento ao feito, determinar a **CITAÇÃO do Réu**, para contestar a presente ação, caso queira.

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Piancó/PB, 13 de Novembro de 2019.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via da parte)			Número do boleto: 026.7.19.01131/01
			Data de emissão: 13/11/2019
Nº do Processo:	Comarca: Pianco	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 30/11/2019
Número da guia: 026.2019.601131 Tipo da Guia: Custas Prévias			UFR vigente: R\$ 50,63
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 506,30 Promovente: JOÃO PEREIRA - Taxa Judiciária: R\$ 141,75 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 649,40
			Desconto total: R\$ 0,00
866600000065 494009283180 520191130027 671901131019 			Valor final: R\$ 649,40

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do processo)			Número do boleto: 026.7.19.01131/01
			Data de emissão: 13/11/2019
Nº do Processo:	Comarca: Pianco	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 30/11/2019
Número da guia: 026.2019.601131 Tipo de Guia: Custas Prévias			UFR vigente: R\$ 50,63
Promovente: JOÃO PEREIRA Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Detalhamento:			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 649,40
			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 649,40

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do banco)			Número do boleto: 026.7.19.01131/01
			Data de emissão: 13/11/2019
Nº do Processo:	Comarca: Pianco	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 30/11/2019
Número da guia: 026.2019.601131 Tipo de Guia: Custas Prévias			UFR vigente: R\$ 50,63
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 506,30 Promovente: JOÃO PEREIRA - Taxa Judiciária: R\$ 141,75 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 649,40
			Desconto total: R\$ 0,00
866600000065 494009283180 520191130027 671901131019 			Valor final: R\$ 649,40





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 026.2019.601131

Data Vencimento: 30/11/2019

Data Emissão: 13/11/2019

Comarca: Pianco

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: JOÃO PEREIRA

Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Valor da Causa: R\$ 9.450,00

Despesas Processuais: R\$ 0,00

Custas: R\$ 506,30

Taxa: R\$ 141,75

Total da Guia: R\$ 648,05

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLAMENTO DA AÇÃO.





Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Comarca de Piancó

1ª Vara Mista

Processo: 0801090-48.2019.8.15.0261

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: JOAO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - PE25252

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.;

Inicialmente, **DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita**, haja vista que estão previstos os requisitos legais para a concessão do benefício (art. 98, do CPC).

A atividade probatória deverá recair sobre a existência ou não de invalidez permanente sofrida pelo autor e o seu grau. Para tanto, verifica-se a necessidade de realização de perícia judicial na parte autora, de modo a subsidiar suficientemente a resolução da demanda.

Nesse contexto, **NOMEIO** como perito o Dr. **Marcelo Nunes Alves de Sousa, médico ortopedista/traumatologista**, concedendo-lhe o prazo de **dez dias** para apresentação do laudo, a contar da data do exame médico no(a) promovente (art. 465 do CPC). **INTIME-SE** o mesmo da nomeação, bem como para informar a este Juízo, em 05 (cinco) dias, a data da perícia.

INFORME-SE ao médico nomeado que será paga a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo exame pericial, em conformidade com o Convênio n. 015/2014, firmado entre o Tribunal de Justiça da Paraíba e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, o qual será depositado em Juízo e liberado mediante alvará ao perito.

À vista do exposto, **INTIMEM-SE** as partes para querendo indicar assistente técnico e quesitos, assim como juntar documentos, no prazo de 15 dias, art. 465, § 1º, II e III do CPC.

INTIME-SE a promovida para depositar em 15 dias os honorários periciais, **sob pena de de constrição via BACENJUD**.

Desde já **INFORMO** que os quesitos do juízo são os quesitos padrão apresentados durante o Mutirão DPVAT.

Cumpra-se cautelosamente, intimando-se o autor pessoalmente desta decisão e data da perícia, bem como o réu sobre os presentes termos.

Com a apresentação do laudo, **EXPEÇA-SE** o alvará para levantamento dos honorários periciais, **DETERMINO A CITAÇÃO DO PROMOVIDO**, para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 183 do NCPC.



Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (NCPC, art. 344).

CUMPRIDAS TODAS AS DETERMINAÇÕES ACIMA, voltem-me os autos conclusos.

Piancó/PB, data conforme certificação digital

PEDRO DAVI ALVES DE VASCONCELOS

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)



CERTIFICO E DOU FÉ QUE foi designada perícia médica para o dia 09/10/2020, pelo médico Dr. MARCELO NUNES ALVES DE SOUSA, no Fórum local, nos processos abaixo relacionados, ficando as partes intimadas para providências cabíveis.

HORÁRIO	Nº DO PROCESSO	RÉU	
09:00	0800034-98.2016.815.1161	DPVAT	FRANCISCO TOMAZ DE SOUSA
09:10	0800308-41.2019.815.0261	DPVAT	AELSON FIRMINO DA SILVA
09:20	0800420-26.2019.815.1161	DPVAT	ORLANDO DAVID DE SOUSA
09:30	0800422-93.2019.815.1161	DPVAT	CÍCERO FIRMINO DE PAULA
09:40	0800423-78.2019.815.1161	DPVAT	GERFSON MANOEL DA SILVA
09:50	0800427-18.2019.815.1161	DPVAT	SEVERINO ROSADO DA SILVA
10:00	0800586-58.2019.815.1161	DPVAT	MARIANO QUINTINO DA SILVA0801089
10:10	0801089-63.2019.815.0261	DPVAT	JOSÉ LAUDJONES DA SILVA LINS
10:20	0801090-48.2019.815.0261	DPVAT	JOÃO PEREIRA
10:30	0801093-03.2019.815.0261	DPVAT	FÁBIO ALEF BATISTA BRASILEIRO
10:40	0801094-85.2019.815.0261	DPVAT	JOSILDA DANTAS NETA
10:50	0801229-34.2018.815.0261	DPVAT	JOÃO BATISTA FERREIRA
11:00	0801428-22.2019.815.0261	DPVAT	NIVALDO BARBOZA LEITE
11:10	0801549-50.2019.815.0261	DPVAT	JOÃO CLEMENTINO DE ARAÚJO
11:20	0801812-82.2019-815.0261	INSS	ELANIA VICTOR DE LIMA
11:30	0802156-63.2019.815.0261	DPVAT	FRANCISCO ERIVALDO GOMES
11:40	0802163-55.2019.815.0261	DPVAT	JOSÉ JAILTON DE ALMEIDA
12:30	0800426-33.2019.815.1161	DPVAT	SEVERINA ALVES FERNANDES
12:40	0800359-39.2017.815.1161	DPVAT	CRISTINA MARIA DA SILVA LIMA
12:50	0800359-05.2018.815.1161	INSS	ANTÔNIO MEDEIROS DA SILVA
13:00	0800437-96.2018.815.1161	INSS	ARCELINO PEREIRA FILHO
13:10	0800858-70.2018.815.0261	INSS	SEBASTIÃO BENEDITO GOMES ROMÃO
13:30	0801220-72.2018.815.0261	INSS	MARCOS ANTÔNIO PEREIRA AZEVEDO
13:40	0801248-40.2018.815.0261	INSS	RITA DE CASSIA EDUARDA DE SOUSA
13:50	0801282-15.2018.815.0261	INSS	FRANCISCO ALVES DE ANDRADE
14:00	0801310-80.2018.815.0261	INSS	MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES
14:10	0801313-35.2018.815.0261	INSS	DAMIÃO INÁCIO COSTA
14:20	0801329-86.2018.815.0261	INSS	DAMIÃO JOÃO DOS SANTOS
14:30	0801333-26.2018.815.0261	INSS	FRANCINETE PAULINO DA SILVA
14:40	0801352-32.2018.815.0261	INSS	DAMIÃO CLEMENTINO DA SILVA
14:50	0801371-38.2018.815.0261	INSS	TIAGO RUFINO DE CARVALHO
15:00	0801408-65.2018.815.0261	INSS	JUSCELINO DA SILVA SOUZA
15:20	0801517-79.2018.815.0261	INSS	ALMEIDA NETO LACERDA
15:40	0801518-64.2018.815.0261	INSS	JOSÉ MARINHO
16:00	0801522-04.2018.815.0261	INSS	ELIZANDRA BARBOZA DA SILVA
16:20	0001308-17.2016.815.0261	DPVAT	ANTÔNIO IZIDRO SILVA
16:40	0800146-46.2016.815.0261	INSS	CARLOS JOSÉ LEITE FERREIRA



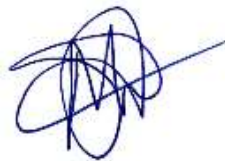


Ofício nº 18/2020

À 1ª Vara da Comarca de Piancó
Estado da Paraíba – Poder Judiciário

Eu, Marcelo Nunes Alves de Sousa, brasileiro, médico ortopedista, inscrito no CRM sob os números PB-7381 / PE 18836, venho, por meio deste ofício, disponibilizar o dia 09 de outubro do corrente ano para agendamento de perícias médicas, conforme solicitado pelo servidor por contato telefônico, a se iniciar às 09:00 h do referido dia. Desde já, me ponho a disposição para eventuais esclarecimentos.

Patos, 21 de setembro de 2020.



Marcelo Nunes Alves de Sousa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE PIANCÓ

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Piancó

Rua Eptácio Pessoa, 145, Centro, PIANCÓ - PB - CEP: 58765-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

MANDADO DE INTIMAÇÃO - PROMOVENTE

Nº DO PROCESSO: 0801090-48.2019.8.15.0261

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito]

Justiça gratuita

AUTOR: JOAO PEREIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.





N o m e : _____

J O A O

P E R E I R A

Endereço: SITIO PAU AMARELO, S/N, ZONA RURAL, CENTRO, IGARACY - PB - CEP: 58775-000

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito desta 1ª Vara Mista de Piancó, e em cumprimento a determinação constante dos autos da ação de nº **0801090-48.2019.8.15.0261**, manda ao Oficial de Justiça, a quem este for entregue, que, em cumprimento a este, proceda a **INTIMAÇÃO da parte AUTOR: JOAO PEREIRA**, no endereço acima, para comparecer no Forum da Comarca de Piancó, no dia **09 de outubro de 2020, às 10:20 horas**, a fim de se submeter a perícia médica, devendo levar consigo os documentos pessoais, bem como os exames e receitas dos quais dispuser.



PIANCÓ-PB, em 26 de setembro de 2020



De ordem, MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE SOUZA
Analista Judiciário



CERTIDÃO

Certifico que, eu, Oficiala de Justiça, em cumprimento ao respeitável mandado, em diligência, dirigi-me ao endereço indicado no mandado, e ali estando, após as formalidades legais, INTIMEI João Pereira de todo teor do presente mandado, que lhe li, o qual bem ciente ficou, dei-lhe contrafé, conforme nota de ciente. O referido é verdade; dou fé.

Piancó-PB, 02 de outubro de 2020

Oficiala de Justiça



Successfully created



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE PIANCÓ**

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Piancó

Rua Epitácio Pessoa, 145, Centro, PIANCÓ - PB - CEP: 58765-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.1.00

MANDADO DE INTIMAÇÃO - PROMOVENTE

Nº DO PROCESSO: 0801090-48.2019.8.15.0261

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito]

Justiça gratuita

AUTOR: JOAO PEREIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Nome: JOAO PEREIRA

Endereço: SÍTIO PAU AMARELO, S/N, ZONA RURAL, CENTRO, IGARACY - PB - CEP: 58775-000

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito desta 1ª Vara Mista de Piancó, e em cumprimento a determinação constante dos autos da ação de nº **0801090-48.2019.8.15.0261**, manda ao Oficial de Justiça, a quem este for entregue, que, em cumprimento a este, proceda a **INTIMAÇÃO da parte AUTOR: JOAO PEREIRA**, no endereço acima, para comparecer no Fórum da Comarca de Piancó, no dia **09 de outubro de 2020, às 10:20 horas**, a fim de se submeter a perícia médica, devendo levar consigo os documentos pessoais, bem como os exames e receitas dos quais dispuser.

PIANCÓ-PB, em 26 de setembro de 2020

De ordem, MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE SOUZA
Analista Judiciário



Assinado eletronicamente por: **MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE SOUZA**

26/09/2020 17:44:37

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **34785673**



20092617443660200000033254137

imprimir

x João Pereira

